

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

§1º Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Funcionário Público do Município de Diadema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelo Município, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao funcionário público.

REVOGADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 243/07)

Art. 4º Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 6º Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar

Art. 7º As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

Art. 8º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

Art. 9º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 4º É proibido o exercício gratuito de cargo, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 10 A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as disposições previstas em regulamento a ser estabelecido através de uma comissão paritária da Administração e da entidade representativa da classe dos servidores.

Parágrafo único. Em caso de empate na deliberação da regulamentação, a decisão deverá se efetuar através de assembleia de classe

Art. 11 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 5º A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público, observadas as condições estabelecidas em edital.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 6º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 12 O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 13 Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 14 Provimento é o ato administrativo através do qual a autoridade competente designa alguém para titularizar um cargo público.

Art. 15 Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. reintegração;
- III. reversão;
- IV. aproveitamento;
- V. readaptação;
- VI. readmissão;
- VII. promoção.

Art. 16 São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I. ser brasileiro, nato ou naturalizado; ou estrangeiro, na forma da lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 243/07)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 7º Provimento é o ato, através do qual, alguém é designado para ocupar cargo público.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração;
- III. Reversão;
- IV. Readaptação.

Art. 9º São requisitos mínimos para o provimento de cargo público:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

II. ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvadas a hipótese prevista no parágrafo 4º;

III. estar no gozo dos direitos civis e políticos;

IV. estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V. gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VI. possuir aptidão para o exercício das atribuições;

VII. ter atendido as condições prescritas para o provimento do cargo.

§ 1º A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso do inciso I do artigo 15 desta Lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

II. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III. Estar no gozo dos direitos civis e políticos;

IV. Estar em dia com as obrigações militares;

V. Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VI. Possuir aptidão para o exercício do cargo;

VII. Ter atendido as condições para o provimento do cargo.

§ 1º A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II, deste artigo, só será exigida no caso de nomeação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§3º As pessoas referidas no parágrafo anterior fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes.

§4º Dependendo da natureza do serviço, a idade mínima para provimento de cargo público poderá ser de 16 (dezesseis) anos.

§5º A Lei definirá os cargos que poderão ser preenchidos por pessoas que tenham 16 e 17 anos.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento), das vagas disponíveis, às pessoas referidas no parágrafo anterior.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO I
- DA NOMEAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 17 Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído originariamente a uma pessoa.

Art. 18 A nomeação será feita:

I. em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II. em caráter efetivo quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso público;

III. em substituição, quando do impedimento temporário do ocupante de cargo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 10 Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído originariamente a uma pessoa.

Art. 11 A nomeação será feita:

I. Em comissão, quando se tratar de cargo de livre provimento e exoneração;

II. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso público;

III. Em substituição, quando da ausência ou impedimento temporário do ocupante do cargo.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO I
- DA NOMEAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 19 A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 20 Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 12 A nomeação, em caráter efetivo, obedecerá a ordem de classificação em concurso público.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO I
- DA NOMEAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 21 A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial

Art. 22 Será tornada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 23 Não poderá ser nomeado para cargo público municipal a pessoa portadora de maus antecedentes.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 13 Será nula a nomeação se a posse no cargo se der fora do prazo estabelecido.

Art. 14 Não poderá ser nomeada para cargo público a pessoa condenada criminalmente.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO II
- DA REINTEGRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 24 Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário ilegalmente demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, ou de decisão administrativa.

Art. 25 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, dar-se-á no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do funcionário.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 15 Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário ilegalmente demitido, com ressarcimento do período em que esteve afastado, em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 16 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se transformado, dar-se-á no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de atribuições e remuneração equivalentes, atendida a habilitação profissional do funcionário.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

• SEÇÃO II

• DA REINTEGRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 26 O funcionário que estiver ocupando o cargo, objeto de reintegração, se não estável, será exonerado ou se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 27 O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 17 O funcionário que estiver ocupando o cargo, objeto da reintegração, se não estável, será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO III
- DA REVERSÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 28 Reversão é o reingresso do funcionário aposentado ao serviço público municipal, após a verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§2º A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior aquele em que o funcionário se aposentou.

§3º A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§4º O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 18 Reversão é o reingresso do funcionário aposentado no serviço público, após verificação que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

REVOGAÇÃO

§ 2º A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se comprovada em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO III
- DA REVERSÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 29 A reversão, dependente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Art. 30 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 31 Não será contado para nova aposentadoria e disponibilidade o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 19 A reversão depende de vaga e far-se-á no mesmo cargo ocupado antes da aposentadoria.

Art. 20 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro do prazo, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual tenha sido revertido.

Art. 21 Não será contado para nova aposentadoria o período em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

• SEÇÃO IV

• DO APROVEITAMENTO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 32 Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade para o exercício de cargo público.

§1º É obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, se o laudo não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO IV
- DO APROVEITAMENTO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 33 O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§1º É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo ocupado.

§2º No caso do aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença salarial.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

• SEÇÃO IV

• DO APROVEITAMENTO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 34 Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO V
- DA READAPTAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 36 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

§2º A readaptação não poderá acarretar aumento ou diminuição de vencimento.

Art. 37 É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 22 Readaptação é a alteração de atribuições e responsabilidades do funcionário no exercício de atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

REVOGAÇÃO

Parágrafo único A readaptação não poderá acarretar mudança de cargo nem aumento ou diminuição de vencimento.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO VI
- DA READMISSÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 38 Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

Parágrafo único. O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Art. 39 A readmissão será obrigatoriamente precedida de revisão do respectivo processo administrativo e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO VI
- DA READMISSÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

Art. 40 É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

- SEÇÃO VII
- DA PROMOÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 41 Promoção é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, compatível com sua formação e capacitação profissional, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único. As normas da promoção serão estabelecidas no Plano de Carreira, na forma da lei, obedecidos critérios de avaliação de desempenho.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 42 Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§1º Independe de posse o provimento de cargos por reintegração, promoção e designação para desempenho de função gratificada.

§2º A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município, a juízo da autoridade competente.

§3º Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 23 Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

REVOGAÇÃO

§ 1º A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes específicos.

§ 2º Para tomar posse o funcionário deverá declarar que não exerce outro cargo ou emprego público remunerado, inclusive em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundações mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º A Lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 43 A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura do cargo.

Art. 44 A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, para os candidatos considerados aptos nos exames pré-admissionais de caráter eliminatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/99)

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 24 A autoridade competente para dar posse deverá verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 25 A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§2º O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

§3º A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 1º A critério da autoridade competente, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º O termo inicial, para contagem do prazo para a posse, em outro cargo, diferente daquele que o funcionário ocupa, será o da data em que este retornar ao trabalho, quando estiver em gozo de férias ou licença, exceto para tratar de assuntos particulares.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º O prazo mencionado no parágrafo anterior começará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de se submeter aos exames médicos julgados necessários.

§5º O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 45 Se a posse não se der no prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 46 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 26 Se a posse não se der no prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 27 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º O início do exercício implica na frequência exigida e constitui o direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

§2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§3º Ao responsável pelo órgão onde vier a ser lotado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 O exercício do cargo deverá ter início nos 10 (dez) dias subsequentes, ou no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a critério do Secretário da área interessada, contados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/99)

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único O início do exercício implica no desempenho das atribuições do cargo, atestado pelo dirigente da unidade onde está lotado o funcionário e constitui direito à percepção do vencimento, vantagens pecuniárias e contribuição previdenciária.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 28 O exercício no cargo deverá ter início em até 10 (dez) dias contados:

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

- I. da data da posse;
- II. da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Parágrafo único. Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 44 desta Lei.

Art. 48 O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.

Art. 49 O ocupante do cargo de provimento efetivo ou em comissão ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo o disposto em lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

- I. da data da posse;
- II. da data da publicação do ato, no caso de reintegração.

Parágrafo único Aplica-se ao exercício os mesmos prazos do artigo 25.

Art. 29 Será exonerado aquele que não entrar em exercício dentro do prazo previsto nesta Lei.

Art. 30 O ocupante de cargo em comissão exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 50 Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo, participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os delegados eleitos em Assembleia para os congressos classistas da categoria dos servidores públicos.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 51 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de até 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. Desempenho;
- IV. responsabilidade;
- V. dedicação ao serviço.

§1º Até cinco meses antes de findar o estágio probatório a chefia imediata do funcionário deverá encaminhar ao órgão de pessoal relatório de avaliação, tendo em vista os fatores enumerados neste artigo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 31 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado, observados os seguintes critérios:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. desempenho;
- IV. responsabilidade;
- V. dedicação ao trabalho.

§ 1º Periodicamente o superior hierárquico do funcionário deverá encaminhar avaliação à unidade controladora de gestão de pessoas, considerando os critérios enumerados neste artigo.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º Se o resultado da avaliação for contrário à manutenção do funcionário, será instaurado procedimento administrativo nos termos deste Estatuto.

§3º A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer ato novo..

Art. 52 Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para cargo em comissão.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 2º Se o resultado da avaliação for contrário à manutenção do funcionário, será instaurado procedimento administrativo próprio.

§ 3º A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 4º O estágio probatório será suspenso sempre que funcionário se afastar por período superior a 15 (quinze) dias, salvo no caso de licença maternidade.

Art. 32 Enquanto estiver em estágio probatório, o funcionário só poderá exercer o cargo para o qual foi nomeado e não terá direito a ausência abonada.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. O funcionário que vier a ser designado para ocupar cargo em comissão terá seu período de estágio probatório suspenso. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Art. 53 O servidor estável nomeado para cargo da mesma natureza do emprego ou função até então exercido ficará dispensado do estágio probatório. Em se tratando de cargo de natureza distinta, o contrato de trabalho ficará suspenso durante o período do estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor estável não confirmado no cargo retornará ao emprego ou função anteriormente exercida.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 33 O servidor estável nomeado para cargo da mesma natureza do cargo ou emprego até então exercido, ficará dispensado do estágio probatório e, em se tratando de cargo ou emprego de natureza distinta, o contrato de trabalho ou o exercício do cargo ficará suspenso durante o período do estágio probatório.

Parágrafo único O servidor estável, não confirmado no cargo, retornará ao cargo ou emprego anteriormente exercido.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 53-A O funcionário estável que em virtude de concurso público vier a ser nomeado para cargo de natureza distinta daquele ocupado, terá sua vinculação jurídica suspensa durante o período de estágio probatório. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Parágrafo único. O funcionário não aprovado no estágio probatório retornará ao cargo anteriormente ocupado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 54 O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício.

§1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso, salvo aquele beneficiado pela estabilidade excepcional prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

§2º A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 34 O funcionário nomeado adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 55 O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. quando for extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, por Lei, caso em que permanecerá em disponibilidade remunerada.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 35 O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, exceto nos casos de acumulação ilegal, abandono de cargo ou inassiduidade.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 56 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, por Lei, o funcionário estável será enquadrado em outro cargo análogo, respeitada a sua capacitação, com todas as vantagens já adquiridas.

Art. 57 Na impossibilidade de enquadramento em outro cargo análogo, o funcionário será posto em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens já adquiridas.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário em disponibilidade quando da sua extinção.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 58 A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Art. 59 O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, a seu pedido, com remuneração proporcional.

Art. 60 Os proventos da disponibilidade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 61 Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

§1º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse as contratações que visem a:

I.combater surtos epidêmicos;

II.fazer recenseamentos para fins estatísticos visando a prestação de serviços públicos;

III.atender a situações de calamidade pública;

IV. permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

V. Execução de tarefas ou serviços que por sua natureza não comportem a sustentação de um quadro permanente de servidores. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/96)**

VI. atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 49/96)**

§2º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos improrrogáveis:

I. nas hipóteses dos incisos I e III, até 6 (seis) meses; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/04)**

II. nas hipóteses dos incisos II e VI, até 12 (doze) meses; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/04)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

III. na hipótese do inciso IV, até 48 (quarenta e oito) meses.

IV. na hipótese do inciso V, até 12 (doze) meses, limitado o número de contratações sob tal fundamento até a 20% (vinte por cento) do total de servidores públicos municipais integrantes dos Quadros da Prefeitura. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 180/03](#))**

§3º Na hipótese do inciso VI, do parágrafo 1º deste artigo, persistindo a situação de urgência, os contratos poderão ser prorrogados, por uma única vez e por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade competente. **(Acrescentado pela [Lei Complementar 194/04](#))**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º A exceção das hipóteses dos itens III e VI, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, devendo a exceção alcançar algumas contratações previstas na hipótese do item V, se consideradas dispensáveis em razão de sua notória especialização ou prática comprovada **(Redação dada pela Lei Complementar nº 49/96) (Renumerado pela Lei Complementar nº 194/04)**

§5º É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 216/05)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§6º Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração para atividades afins ou assemelhadas, quando existirem e, na impossibilidade, serão observados os valores do mercado de trabalho. **(Renumerado pela Lei Complementar nº 194/2004)**

Art. 61-A As contratações temporárias por excepcional interesse público são de natureza administrativa, aplicando-se ao pessoal contratado, no que couber, as normas contidas nesta Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 216/05)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º Aos contratados assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

§2º Os contratados estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

§3º Os contratados sob o regime temporário, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 62 Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção, bem como de função gratificada.

§1º Ocorrendo a vacância, o substituto responderá pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

§2º O substituto deve reunir todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo, ou função gratificada, do substituído ou ter pleno conhecimento da rotina do setor com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência, com exceção dos cargos cujo provimento exija servidor técnico na área de atuação. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 67/97](#))**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 36 Haverá substituição no afastamento temporário do ocupante de cargo de secretário, de direção ou de chefia.

Art. 37 Ocorrendo a vacância, o substituto responderá pelo expediente da unidade, até o provimento do cargo.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 63 A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

Art. 64 O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber os vencimentos e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§1º O substituto perderá durante o tempo de substituição os vencimentos e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

§2º A substituição por prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis será exercida cumulativamente, sem quaisquer vantagens pecuniárias.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 38 O substituto receberá os vencimentos e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º O substituto perderá, durante o tempo de substituição, os vencimentos e demais vantagens, inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

§ 2º A substituição, por prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis, será exercida cumulativamente, sem a percepção de vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§3º O substituto fará jus à 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, para efeito de recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, a ser calculado com base nos vencimentos do cargo do substituído em dezembro do ano correspondente. **(Acrescido pela [Lei Complementar nº 67/97](#))**

Art. 65 A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 3º O substituto fará jus a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, para o recebimento da 13ª (décima terceira) remuneração, a ser calculada com base nos vencimentos do cargo do substituído, em dezembro do ano correspondente.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 66 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. readaptação;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento.

Art. 67 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o exercício não se der no prazo legal.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 39 A vacância de cargo público decorrerá de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento.

Art. 40 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 68 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

Art. 69 A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento do funcionário;
- II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação:
 - a) da Lei que criar o cargo;
 - b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

Art. 70 Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 71 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 72 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento: 08 (oito) dias corridos;
- III. luto:
 - a) 08 (oito) dias corridos por falecimento do cônjuge, pessoa que conviva maritalmente, pais, filhos e menor sob sua guarda e tutela;

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 41 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 42 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento 8 (oito dias) corridos;
 - a) 8 (oito) dias corridos pelo falecimento de cônjuge, inclusive por união estável, pais, filhos e de menores sob guarda provisória ou em fase de adoção;

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

b) 05 (cinco) dias corridos por falecimento de irmãos, sogros e netos;

c) 02 (dois) dias corridos por falecimento de padrasto e madrasta;

IV. nascimento de filho: 05 (cinco) dias corridos;

V. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual e Municipal, inclusive de suas autarquias e fundações;

VI. missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

VII. convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

PROPOSTA DE REVISÃO

b) 5 (cinco) dias corridos pelo falecimento de irmãos, avós e netos;

c) 2 (dois) dias corridos pelo falecimento de padrasto, madrasta e sogros;

IV. nascimento de filhos 15 dias corridos;

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

VIII. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX. desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

X. faltas abonadas;

XI. doação de sangue: 02(dois) dias por ano civil, com interstício de 06 (seis) meses;

XII. alistamento eleitoral: 01 (um) dia;

XIII. participação em delegações esportivas ou culturais, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

XIV. participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão;

PROPOSTA DE REVISÃO

V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

VI. doação de sangue 2 (dois) dias por ano civil;

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

XV. processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for no máximo a de repreensão;

XVI. licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 125 desta Lei.

Art. 73 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I. o tempo de serviço Federal, Estadual e Municipal;

II. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

PROPOSTA DE REVISÃO

VII. reconhecimento de inocência em processo administrativo ou se a pena imposta for, no máximo, de advertência por escrito;

VIII. licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do artigo 65.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

III. o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV. o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade remunerada;

V. os períodos de afastamento previstos no artigo 72;

VI. os períodos, devidamente comprovados, de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas;

VII. em dobro as licenças-prêmio não gozadas, nos termos do artigo 159.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 74 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

Parágrafo único. Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos ou vantagens de outro.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 75 a 81 (Artigos e Parágrafos Revogado pela [Lei Complementar nº 220/05](#))

Art. 82 O funcionário público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção e progressão funcional, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 83 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, nunca inferior ao piso fixado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995 e cuja alteração, quando necessária, deverá ser feita segundo as normas constitucionais vigentes. **(Redação dada pela Lei Complementar 158/02)**

Art. 84 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º Os vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes são irredutíveis.

§2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 43 Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo.

Art. 44 Remuneração é o vencimento, pago pelo exercício do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 85 Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 86 O funcionário que não esteja em débito com o erário municipal receberá, na primeira quinzena de cada mês, e a título de antecipação, quantia a ser fixada por Decreto e equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da sua remuneração, percebendo o restante devido até o último dia útil de cada mês. **(Redação dada pela [Lei Complementar 158/02](#))**

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único O teto da remuneração será o valor percebido como subsídio pelo Prefeito.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. Ao funcionário que esteja em débito com o erário municipal ou com terceiros cuja dívida deva ser paga pela Administração, o adiantamento de que trata o caput se restringirá à diferença, se houver, entre o valor do débito e a quantia que lhe seria devida se inexistisse o débito. **(Redação dada pela Lei Complementar 158/02)**

Art. 87 O funcionário perderá:

I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que excederem tempo, iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) minutos em cada mês. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 45 O funcionário perderá a remuneração dos dias em que se ausentar do trabalho.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 87-A O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

§1º Durante o afastamento, o funcionário terá direito à percepção de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, quando afastado, por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, ou decorrente de pronúncia, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, e perderá o direito a qualquer parte dela a partir da publicação da sentença condenatória. **(Redação dada pela Lei Complementar 158/02)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 46 O funcionário preso será considerado afastado do exercício do cargo, até que receba alvará de soltura ou até decisão final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário terá direito à percepção de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, e perderá o direito a qualquer parte dela a partir do trânsito em julgado de decisão condenatória.

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º (Revogado pela [Lei Complementar 158/02](#))

§3º O pagamento da remuneração na forma deste artigo, cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional, passando a perceber remuneração integral. **(Acrescido pela [Lei Complementar nº 67/97](#))**

§4º O pagamento da remuneração do funcionário que estiver preso será feita à pessoa da família por ele indicada, mediante documento escrito. **(Acrescido pela [Lei Complementar nº 67/97](#))**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

§ 2º No dia imediato ao que foi posto em liberdade, o funcionário, retornando ao exercício do cargo, passará a receber integralmente a sua remuneração.

§ 3º O pagamento da remuneração devida ao funcionário que estiver preso, será feito a pessoa de sua família, por ele indicada, que conste dos apontamentos de seu prontuário.

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§5º Para efeitos deste artigo, considera-se família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

§6º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Art. 88 Salvo por imposição legal, mandado judicial ou por termo expressamente celebrado com a Administração, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 47 Funcionário perderá o cargo quando for condenado pela prática de crime, na forma prevista no artigo 92 do Código Penal.

Art. 48 Somente incidirá descontos sobre a remuneração nos casos de imposição legal, mandado judicial, autorização do funcionário ou por termo celebrado entre este e a Administração.

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 89 As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes a dois décimos da remuneração, sendo os saldos corrigidos sempre que houver alteração salarial e nos mesmos percentuais.

§1º Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

§2º Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§3º A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 49 As reposições por recebimento de quantias indevidas ou indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos causados ao erário, poderão ser descontados em parcelas que não excedam 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 1º No caso de desligamento do quadro de funcionários, por exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, o valor do débito já parcelado ou não, será descontado das verbas rescisórias.

→ **REVOGAÇÃO**

§ 2º Caso o crédito do funcionário não seja suficiente para quitar o débito existente, o valor remanescente será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 90 Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. diárias;
- II. gratificações e adicionais;
- III. salário-família;
- IV. auxílio-doença;
- V. auxílio-funeral;
- VI. auxílio-natalidade (Os itens III e IV passaram a constar da Legislação Previdenciária – artigo 54 da [Lei Complementar 220/05](#). Os itens V e VI foram suspensos em função da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998)

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 50 Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas as seguintes vantagens:

- I. diárias;
- II. gratificações e adicionais;
- III. salário família;
- IV. auxílio doença;
- V. auxílio maternidade

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão à remuneração ou proventos nos casos indicados em lei.

§2º Nos termos do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, aí incluídos gratificações e adicionais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(Acréscido pela [Lei Complementar 158/02](#))**

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 1º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão à remuneração nos casos previstos em lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários, inclusive gratificações e adicionais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SEÇÃO I
- DAS DIÁRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 91 Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 51 Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão de interesse da Administração, serão concedidas diárias para cobrir despesas com transporte e estadia.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

• SEÇÃO II

• DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 92 Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei, será concedido ao funcionário:

- I. décimo-terceiro salário;
- II. progressão funcional;
- III. quarta-parte;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional por tempo de serviço (ATS);
- VIII. gratificação por função (FG).

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 52 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, poderá ser concedido:

- I. décima terceira remuneração;
- II. quarta parte;
- III. adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional noturno;
- VI. adicional por tempo de serviço;
- VII. gratificação por função.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

• SUB-SEÇÃO I

• DO 13º SALÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 93 O 13º salário será pago anualmente a todo funcionário municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§1º A vantagem prevista neste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º Somente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§3º O décimo-terceiro salário será pago, no máximo, até 20 (vinte) de dezembro de cada ano, obrigatoriamente.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 53 A 13ª remuneração será paga anualmente independente da remuneração a que fizer jus o funcionário, à razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração anual.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

§ 1º O pagamento da 13ª remuneração será feito até 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO I
- DO 13º SALÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º O décimo-terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

§5º Entre os meses de fevereiro a julho de cada ano, a critério da Administração, será pago como adiantamento a título de primeira parcela do 13º, metade dos vencimentos recebidos pelo funcionário no mês imediatamente anterior ao pagamento.

§6º As faltas abonadas e justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º deste artigo.

§7º O funcionário que tenha exercido cargo em comissão, para efeito do recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, terá direito

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

§ 2º Poderá ser pago, a título de adiantamento da 13ª remuneração, em junho ou julho de cada ano, metade da remuneração recebida pelo funcionário no mês anterior.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO I
- DO 13º SALÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§7º ... à percepção da remuneração a ser paga na forma do parágrafo 3º deste artigo, calculada de forma proporcional aos meses de permanência no cargo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Art. 94 O décimo-terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer:

I. a exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;

II. o falecimento do ativo ou inativo.

Parágrafo único. É extensivo à pensionista o "caput" deste artigo quando ocorrer o falecimento do funcionário.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO II
- DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 95 Progressão funcional é a elevação do funcionário de um nível salarial para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial a que pertence.

Art. 96 A progressão funcional dar-se-á por mérito, resultante de avaliação de desempenho, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias da progressão funcional incorporar-se-ão à remuneração do funcionário para todos os fins.

Art. 97 Para ter direito à progressão funcional o funcionário deverá cumprir o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível salarial em que se encontre.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO III
- DA QUARTA PARTE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 98 Ao completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal em Diadema, contínuos ou não, o funcionário terá direito à percepção da quarta-parte, calculada sobre seu padrão de vencimento.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias da quarta parte serão incorporadas à remuneração do funcionário, para todos os fins.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 54 Ao completar 25 (vinte e cinco) anos contínuos de efetivo exercício, o titular de cargo efetivo terá direito à percepção da quarta parte, calculada sobre o padrão de vencimento do cargo ocupado, no mês correspondente ao pagamento.

Parágrafo único A quarta parte será acrescida à remuneração, para todos os fins.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO IV

- DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 99 à 101 (Revogados pela **Lei Complementar 141 de 13/07/2001**)

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 55 Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações e adotados os critérios previstos pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

• SUB-SEÇÃO V

• DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 102 O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exclui o direito à gratificação por serviços extraordinários.

Art. 103 VETADO

Art. 104 O serviço extraordinário será precedido de convocação da chefia imediata, que justificará a urgência e a necessidade inadiável do mesmo, ouvido previamente o funcionário.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 56 O funcionário convocado para trabalhar fora do horário normal de expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários, limitada a duas horas diárias.

Parágrafo único O funcionário que exerce cargo em comissão não terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO V

- DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 105 Não poderão ser remunerados extraordinariamente os serviços efetuados em dias de domingo, feriado e ponto facultativo se os mesmos forem parte da jornada semanal de trabalho do servidor.

Art. 106 Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser permitidas mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 57 Os serviços executados aos sábados, domingos e feriados que fizerem parte da jornada semanal do funcionário, não poderão ser remunerados extraordinariamente.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

• SUB-SEÇÃO VI

• DO ADICIONAL NOTURNO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 107 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor/hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 58 O trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único Tratando-se de serviço extraordinário, o adicional noturno incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual correspondente ao serviço extraordinário.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

• SUB-SEÇÃO VII

• DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 108 Fica assegurado ao funcionário o adicional por tempo de serviço a ser concedido automaticamente, à razão de 3% (três por cento) a cada biênio.

§1º Todo tempo de serviço prestado ao Município, ininterrupto ou não, a qualquer título, será contado para fins de concessão do adicional.

§2º O início da concessão deverá se dar no mês subsequente ao da aquisição do direito.

§3º Os valores do adicional serão incorporados à remuneração do funcionário para todos os fins.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 59 Fica assegurado ao titular de cargo efetivo o adicional por tempo de serviço a ser concedido automaticamente, à razão de 3% (três por cento) a cada triênio, limitado a 30% (trinta por cento), calculado sobre o padrão de vencimento do mês correspondente ao pagamento.

§ 1º Todo tempo de efetivo exercício prestado ao Município, ininterrupto ou não, a qualquer título, será contado para fins da concessão do adicional.

§ 2º O início da concessão dar-se-á no mês subsequente ao da aquisição do direito.

§ 3º Os valores do adicional serão incorporados à remuneração do funcionário para todos os fins.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

• SUB-SEÇÃO VIII

• DA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 109 Ao funcionário investido em função de chefia ou outra de caráter especial, é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 110 Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 111 O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao funcionário durante o período em que estiver exercendo a função.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 60 Gratificação por função é o valor pago pelo exercício de atividade de maior complexidade e adicional às atribuições e responsabilidades do cargo, não se incorporando ao vencimento e sendo devida enquanto o funcionário estiver exercendo a função adicional.

REVOGAÇÃO

Art. 61 O valor da gratificação será estabelecido por Lei.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO VIII
- DA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º Afastando-se da função gratificada, o funcionário perderá a respectiva remuneração, exceto em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde não superior a 04 (quatro) meses, licença gestante e paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo. **(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 67/97)**

§2º Afastando-se da Função Gratificada, o funcionário fará jus a 1/12 (um doze avos) por mês do efetivo exercício, para efeito de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, calculado com base nos vencimentos de seu cargo, em dezembro do ano correspondente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO IX

- DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO E DO NÍVEL TÉCNICO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 112 VETADO

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SUB-SEÇÃO X
- DO DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 113 VETADO

§1º VETADO

§2º VETADO

§3º VETADO

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SEÇÃO III
- DO SALÁRIO-FAMÍLIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

(Os artigos 114 à 119 foram alterados em função da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998)

(O direito ao benefício está regulamentado no artigo 63 da [Lei Complementar 220/05](#))

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SEÇÃO IV
- DO AUXÍLIO DOENÇA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

(Os artigos 120 foi alterado em função da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998)

(O direito ao benefício está regulamentado no artigo 63 da [Lei Complementar 220/05](#))

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SEÇÃO V

- DO AUXÍLIO FUNERAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

(Os artigos 121 foi alterado em função da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998)

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- SEÇÃO VI
- DO AUXÍLIO NATALIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

(Os artigos 122 foi alterado em função da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998)

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS E SEUS EFEITOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 123 O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a justificar a falta por escrito a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§1º Considera-se causa justificada para ausência ao serviço o fato que, por sua natureza ou circunstância possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

§2º Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§3º A chefia imediata decidirá sobre a justificação no prazo de 02 (dois) dias, cabendo recurso à autoridade superior.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 62 A ausência ao trabalho poderá ser justificada, por escrito, ao superior hierárquico, no primeiro dia em que o funcionário retornar.

REVOGAÇÃO

§ 1º Para justificação da ausência será exigida prova do motivo alegado.

§ 2º O superior hierárquico decidirá sobre a justificação, cabendo recurso à autoridade superior.

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS E SEUS EFEITOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de administração de pessoal para as devidas anotações.

Art. 124 Considerar-se-á, no ano civil, para aplicação dos dispositivos deste Capítulo:

I. falta abonada, em número de 06(seis), sendo uma por mês;

II. falta justificada, até o número de 12 (doze), não podendo exceder de 02 (duas) por mês; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

III. falta injustificada.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS E SEUS EFEITOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º Considera-se falta abonada aquela que não acarreta prejuízo de nenhuma ordem ao funcionário, sendo o dia computado para todos os efeitos legais.

§2º Considera-se falta justificada aquela que acarreta prejuízo na remuneração do dia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

§3º Considera-se falta injustificada aquela que acarreta: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

I. prejuízo na remuneração do dia; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 63 Será permitida a ausência abonada em número de 6 (seis) por exercício, sendo uma a cada bimestre, desde que o funcionário não tenha nenhuma ausência, justificada ou injustificada no bimestre anterior, sendo o dia computado como de efetivo exercício.

§ 3º A ausência justificada acarretará o desconto do dia não trabalhado, em número de 6 (seis) por exercício, não podendo exceder uma por mês, considerado o dia de efetivo exercício.

Art. 64 A ausência injustificada acarretará:

I. desconto do dia não trabalhado;

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS E SEUS EFEITOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

II. prejuízo na remuneração do descanso semanal remunerado, feriado e pontos facultativos, compreendidos na semana em que ocorrer a falta; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

III. prejuízo no cômputo do tempo de serviço para efeito de adicionais, licença-prêmio e férias, nos termos deste Estatuto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

II. prejuízo na remuneração do descanso semanal remunerado, feriado e ponto facultativo, dentro da semana em que ocorrer a ausência;

III. não sendo considerada de efetivo exercício, haverá prejuízo para efeito de adicionais, licença-prêmio e férias.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO I

• DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 125 Será concedida ao funcionário, licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. gestante e paternidade;
- III. para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para prestar o serviço militar;
- VI. para o desempenho de mandato eletivo;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista ou representação sindical;
- IX. prêmio;

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 65 Poderá ser concedida ao funcionário, licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. maternidade e paternidade;
- III. para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;

REVOGADO

- V. para o desempenho de mandato eletivo;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. para o desempenho de representação sindical;
- VIII. prêmio;

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO I

• DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

X. compulsória;

XI. especial;

XII. por motivo de adoção.

§1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, X; XI e XII deste artigo.

§2º A não observância do constante no parágrafo anterior implicará na imediata cassação da licença, devendo o funcionário retornar às suas funções, sob pena de perder o cargo por abandono.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

IX. especial;

REVOGAÇÃO

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e IX deste artigo.

§ 2º A não observância do constante do parágrafo anterior, implicará na cassação da licença.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 126 A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo estipulado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo determinado poderá haver novo exame médico que concluirá pela volta do funcionário ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO I

• DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 127 As licenças constantes dos incisos I a IV, e XI do artigo 125 desta Lei serão requeridas junto ao órgão de pessoal até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento do funcionário, instruídas com o competente laudo médico; as constantes dos incisos V a IX e XII do mesmo artigo serão requeridas junto ao mesmo órgão, devidamente justificadas ou instruídas, com o funcionário aguardando o deferimento em serviço.

Art. 128 Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 3º As licenças constantes dos incisos I a IV deverão ser requeridas até 2 (dois) dias após o início do afastamento.

§4º As licenças constantes dos incisos VI a IX, deverão ser requeridas e o funcionário deverá aguardar o deferimento em exercício.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO I

• DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 129 As licenças previstas nos incisos I e III do artigo 125 poderão ser prorrogadas de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05(cinco) dias antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 130 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO I

• DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão levadas em consideração tão somente as licenças da mesma espécie.

Art. 131 O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02(dois) anos nos casos de que tratam os incisos I e III do artigo 125 desta Lei.

§1º O funcionário em licença comunicará ao setor de pessoal onde poderá ser encontrado.

§2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado se o laudo apresentado por junta médica designada, concluir pela sua definitiva incapacidade para o trabalho.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

§ 5º Nas licenças constantes dos incisos I e III, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos.

REVOGAÇÃO

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se o laudo concluir pela sua incapacidade laboral total e permanente, insusceptível de readaptação.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO II

• DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 132 Considera-se licença para tratamento de saúde aquela que ultrapassar (01) um dia de afastamento.

§1º A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, sendo indispensável exame médico.

§2º O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

Art. 133 Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar a se submeter a exame médico, cessando a penalidade logo que se verifique o exame.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 66 Considera-se como licença, o período de ausência para cuidados com a saúde, superior a um dia.

REVOGAÇÃO

Parágrafo único A constatação para a concessão da licença será feita por médico do Município.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO II

• DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. A Administração poderá submeter o funcionário a exame médico por junta médica por ela designado.

Art. 134 As licenças com duração superior a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 135 Julgado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerar como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 67 A Administração poderá exigir que o funcionário se submeta a exame, por junta médica, por ela designada, quando considerar necessário.

REVOGAÇÃO

Art. 68 Considerado apto, em exame médico, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo, sob pena de se considerar como faltas injustificadas os dias de ausência.

REVOGAÇÃO

Art. 69 A licença para tratamento de saúde, será sem prejuízo de vencimento.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO III

• DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 136 Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 137 Será concedida licença maternidade à funcionária gestante ou adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de vencimentos. *Redação dada pela [Lei Complementar nº 426/2016](#)*

§1º A licença terá início no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 70 Será concedida licença maternidade à funcionária gestante ou adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de vencimento.

§ 1º A licença terá início no 9º mês de gestação, por prescrição médica ou a partir do parto.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO III

• DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§3º No caso de ocorrência de natimorto ou aborto, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 4º A licença por adoção será concedida a partir do termo de guarda e responsabilidade. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 426/2016)**

§ 5º Interrompe-se a licença no dia seguinte ao ato de desistência da guarda. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 426/2016)**

§ 6º A falta de comunicação da desistência e do retorno ao exercício do cargo, implica na aplicação das penas disciplinares e pecuniárias previstas em Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 426/2016)**

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 2º Na ocorrência de natimorto ou aborto, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 3º No caso de adoção, a licença será concedida a partir do termo de guarda e responsabilidade.

§ 4º Interrompe-se a licença no dia seguinte ao ato da desistência da guarda.

§ 5º A falta de comunicação da desistência e do retorno ao exercício do cargo, implica na aplicação das penas disciplinares e pecuniárias previstas em Lei.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO III

• DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 138 Para amamentar a criança, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a 2 (duas) horas diárias, que serão utilizadas imediatamente após o horário de almoço.

Parágrafo único. O direito disposto no "caput" deste artigo será proporcional em caso de jornada inferior à indicada, devendo se dar no início ou fim do expediente, a critério da funcionária.

Art. 139 Pelo nascimento de filho, o pai terá direito a licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, subsequentes à data do nascimento, mediante requerimento instruído com a competente certidão de nascimento. **(Redação dada pela Complementar nº 281/08)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 71 Para amamentar a criança, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária, cuja jornada de trabalho seja de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito a 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único nos demais casos, o período de amamentação será proporcional à jornada de trabalho.

Art. 72 Pelo nascimento ou adoção, o pai terá direito a licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir da data do nascimento ou da expedição do termo de guarda.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO IV

• DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DE ACIDENTE DE TRABALHO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 140 O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.

§1º O acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§2º Considera-se também acidente a agressão, não provocada, sofrida injustamente pelo funcionário, em decorrência do exercício de suas funções.

§3º O acidente de trabalho é passível de ocorrer no próprio local de trabalho, a serviço da Prefeitura do Município de Diadema, nos intervalos ou no percurso de ida e volta ao trabalho.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 73 O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado no exercício do cargo, será licenciado sem prejuízo de vencimento.

§ 2º Considera-se também acidente o evento danoso ocorrido nos intervalos ou no percurso de ida e volta ao trabalho.

§ 3º Considera-se também acidente, a agressão não provocada, sofrida injustamente pelo funcionário, em decorrência do exercício do cargo.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO IV

• DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DE ACIDENTE DE TRABALHO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 141 A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 2 (dois) anos.

§1º No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 1º Doença profissional é aquela que vier a ocorrer em decorrência das condições de trabalho, devendo o laudo médico estabelecer a caracterização e o nexo de causalidade.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO IV

• DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DE ACIDENTE DE TRABALHO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§3º A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, será feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo, sendo comunicada ao órgão do pessoal em 72 (setenta e duas) horas da ocorrência do fato.

§4º Se sobrevier o falecimento do funcionário em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, fica assegurada aos seus beneficiários pensão a ser concedida de acordo com o que estipular a lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 74 A comprovação do acidente será feita no prazo de 8 (oito) dias, sendo comunicada a Administração em 2 (dois) dias da ocorrência.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO V

• DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 142 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, enteado e pessoa que conviva maritalmente, uma vez provada ser indispensável sua assistência pessoal e permanente junto ao enfermo e que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º Provar-se-á a doença mediante exame médico e a necessidade de assistência permanente e pessoal do servidor mediante constatação feita através do serviço social, que fará constar sua conclusão no processo funcional do interessado.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 75 Ao titular de cargo efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge ou pessoa com quem conviva em união estável, desde que provada ser indispensável sua assistência, pessoal e constante, junto ao enfermo e que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A doença e a necessidade da assistência pessoal e constante, deverá ser demonstrada por laudo médico, e a concessão dependerá de constatação e conclusão feita pela unidade responsável pela gestão de pessoas.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO V

• DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º A licença será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias e após com os seguintes descontos:

- I. 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 30 (trinta) dias;
- II. 2/3 (dois terços) da remuneração quando exceder a 60 (sessenta) dias;
- III. sem remuneração quando exceder a 90 (noventa) dias, até o máximo de 2 (dois) anos.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 2º Quando deferida, a licença será concedida, sem prejuízo de remuneração, por até 15 (quinze) dias e se superior a esse prazo, com os seguintes descontos:

- I. 1/3 (um terço) a partir do 16º (décimo sexto) dia;
- II. 2/3 (dois terços) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia;
- III. Sem remuneração a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia, até o máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO V

- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§3º A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada prorrogação.

§4º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido laudo médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 3º A licença concedida, com o mesmo fundamento e pelos mesmos motivos, dentro de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, será considerada prorrogação.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO VI

• DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 143 Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com remuneração.

§1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§2º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 15 (quinze) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

§3º Ao funcionário Oficial da Reserva aplica-se o disposto neste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO VII

• DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 144 O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§1º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deste.

§2º Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação do Prefeito Municipal.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 76 O titular de cargo efetivo poderá exercer mandato eletivo, respeitadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição da República.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO VII

- DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos deste ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO VII

- DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§5º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 145 É vedada a transferência "ex-offício" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

Art. 146 Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir o cargo do qual é titular.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO VIII

• DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 147 O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos.

§1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for fundamentadamente inconveniente ao interesse público.

§2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 77 Poderá ser concedida, ao titular de cargo efetivo, licença para tratar de interesse particular, com prejuízo de vencimento e por período não superior a 6 (seis) meses.

REVOGAÇÃO

§ 1º É vedada a concessão da licença, de que trata este artigo, durante o período de estágio probatório.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO VIII

- DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 148 Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 149 A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de suas funções, desistindo da licença.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 78 O responsável pelo deferimento da licença poderá suspendê-la, a qualquer tempo, demonstrado o interesse público.

Parágrafo único O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, não podendo obter nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos da desistência.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO VIII

- DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 150 O funcionário, após completar 2 (dois) anos de licença para tratar de interesses particulares, não poderá obter nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 151 Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 79 Completado o período da licença, o funcionário somente poderá solicitar uma nova após 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 80 Ao ocupante de cargo em comissão não será concedida a licença de que trata esta seção.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO IX

• DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 152 Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença. **(Redação pela Lei Complementar 158/02)**

§1º O direito ao qual se refere o “caput” deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 05 (cinco). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 362/12)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 81 Ao titular de cargo efetivo fica assegurado o direito de exercer mandato de representação em cargo de direção executiva sindical, sem prejuízo de vencimento, enquanto perdurar o mandato para o qual foi eleito.

§ 1º Para o exercício será concedida licença, com duração igual à do mandato, a no máximo 3 (três) funcionários.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO IX

• DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º A licença terá a duração igual à do mandato.

§3º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo

§4º A remuneração integral a que tem direito o funcionário licenciado será paga pela Administração Municipal.

§5º O funcionário em estágio probatório que vier a licenciar-se nos termos deste artigo, terá seu período de estágio probatório suspenso. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

§ 2º Se ocupante de cargo em comissão, o funcionário deverá desincompatibilizar-se do cargo antes de iniciar o exercício da representação sindical.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO IX

- DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 153 É vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo por justa causa.

Art. 154 O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

§ 3º O licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO X

• DA LICENÇA PRÊMIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 155 Considera-se licença-prêmio a premiação por assiduidade ao serviço público, por parte do funcionário.

Parágrafo único. Ao funcionário que a requerer será concedida licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens do cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Art. 156 Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 82 Denomina-se licença prêmio a recompensa, ao titular de cargo efetivo, por sua assiduidade, no o exercício de cargo, na Administração Municipal de Diadema.

Parágrafo único O funcionário poderá requerer o gozo da licença prêmio de 90 (noventa) dias, com vencimento integral, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Art. 83 Não será concedida licença prêmio ao funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO X

- DA LICENÇA PRÊMIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

- I. sofrido pena de suspensão;
- II. gozado licença:
 - a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo as licenças previstas nos artigos 132, 137, 140, 143 e 165;
 - b) para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

PROPOSTA DE REVISÃO

- I. Sofrido pena de suspensão;
- II. Gozado licença:
 - a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) Para tratar de interesse particular;
 - c) Ausência injustificada;
 - d) Gozado licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;
 - e) Gozado licença para o desempenho de mandato eletivo.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO X

• DA LICENÇA PRÊMIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a contagem do novo prazo aquisitivo iniciar-se-á a partir do retorno do funcionário. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

§2º Para os efeitos previstos no artigo 124, parágrafo 3º, inciso III, desta Lei Complementar, cada falta injustificada acarretará o desconto de quinze dias no cômputo do tempo de serviço para fins da licença-prêmio, independentemente do momento de sua ocorrência dentro do período aquisitivo. **(Acrescido pela Lei Complementar 158/02)**

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a contagem de novo período aquisitivo iniciar-se-á a partir do retorno do funcionário ao exercício do cargo.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO X

• DA LICENÇA PRÊMIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 157 A licença-prêmio será gozada de uma única vez ou em períodos de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 158 A requerimento do interessado, as licenças prêmio poderão ser convertidas em pecúnia, parcial ou integralmente.

Art. 159 As licenças-prêmio não gozadas poderão ser contadas em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado, em caráter irrevogável.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 84 A licença será gozada de uma vez ou em períodos de 15 (quinze), 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 85 A requerimento do funcionário, a licença poderá ser convertida em pecúnia, parcial ou integralmente.

Parágrafo único Caso haja interesse da Administração no pagamento em pecúnia, o valor corresponderá a média mensal dos vencimentos recebidos no período aquisitivo, para cada mês a ser pago em pecúnia.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO X

- DA LICENÇA PRÊMIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 160 As licenças-prêmio não gozadas, não convertidas em pecúnia e nem contadas para efeito de aposentadoria, serão integralmente pagas no ato da aposentadoria.

Art. 161 A contagem do primeiro quinquênio terá início na data em que o funcionário entrar em exercício de suas funções, em decorrência de sua nomeação em cargo público.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO XI

- DA LICENÇA COMPULSÓRIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 162 (Revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO XII

• DA LICENÇA ESPECIAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 163 O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§1º A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

- SEÇÃO XII

- DA LICENÇA ESPECIAL

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 164 O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO XIII

• DA LICENÇA PARA FUNCIONÁRIA ADOTANTE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 165 A funcionária municipal poderá requerer licença com vencimento integral, quando adotar criança de até 7 (sete) anos de idade ou quando obtiver a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único A licença será:

I. De 180 (cento e oitenta) dias, quando a criança adotada tiver até 6 (seis) meses de idade; **(Redação dada pela Lei Complementar 281/2008)**

II. De 60 (sessenta) dias, quando a criança tiver acima de 1 (um) ano de idade e até 3 (três) anos de idade;

II. De 30 (trinta) dias, quando a criança tiver acima de 3 (três) anos de idade e até 7 (sete) anos de idade;

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

• SEÇÃO XIII

• DA LICENÇA PARA FUNCIONÁRIA ADOTANTE

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 166 Ocorrendo a devolução da criança sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando então a licença concedida

Parágrafo único A falta de comunicação acarretará a cassação da licença com a perda total do vencimento correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 167 Se a licença for concedida com base em termos de guarda de criança, a funcionária somente poderá pleitear outra licença após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVII

DOS AFASTAMENTOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 168 Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidades da Administração.

Parágrafo único. Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 86 Poderão ser concedidos afastamentos de titulares de cargos efetivos, com ou sem prejuízo de vencimentos, para atuarem em órgãos da administração, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da união, dos estados e dos municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º Os afastamentos serão concedidos até 31 de dezembro do ano da concessão, sujeito a prorrogação à critério da Administração.

§ 2º Os períodos de afastamento não serão considerados de efetivo exercício, sendo obrigatória a contribuição previdenciária.

CAPÍTULO XVII

DOS AFASTAMENTOS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 168-A O funcionário em estágio probatório que vier a afastar-se nos termos do artigo anterior, terá seu período de estágio probatório suspenso. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Art. 169 Fica delegada ao Gabinete do Prefeito competência para receber, instruir e decidir os pedidos de afastamentos de funcionários, bem como para cessar seus efeitos a qualquer tempo, ouvida a unidade em que se encontra lotado o funcionário.

Art. 170 Ficam mantidos os afastamentos já concedidos até a promulgação da presente Lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 168.

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 3º É vedada a concessão de afastamento para funcionário em estágio probatório.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 171 O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia da unidade a que estiver ligado, iniciando-se as férias em qualquer dia do mês, resguardados os interesses da Administração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 236/06, de 19/12/06)**

§1º A escala de férias poderá ser alterada, atendendo conveniência do serviço, pelo chefe imediato do funcionário, sempre com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, no mínimo, sem prejuízo do disposto no artigo 176.

§2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas ao trabalho, excetuando-se as abonadas.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 87 É assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, vedada a acumulação.

REVOGAÇÃO

§ 1º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com 5 (cinco) faltas injustificadas.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§3º O funcionário perderá direito às férias se houver dado, no período aquisitivo, mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

§4º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

§5º Durante as férias o funcionário terá direito a remuneração, ficando vedada a percepção por serviços extraordinários.

§6º Aos funcionários exonerados de ofício ou a pedido será assegurado, após o 1º (primeiro) ano de efetivo exercício, o pagamento do período incompleto de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 17/93).**

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 2º O funcionário perderá o direito às férias se contar, no período aquisitivo, mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

REVOGAÇÃO

§ 3º Durante as férias o funcionário terá direito a remuneração, vedada a percepção por serviços extraordinários, gratificações ou complementos de jornada.

Art. 88 Ao funcionário exonerado, de ofício ou a pedido, será assegurado, após o primeiro ano de efetivo exercício, o pagamento por período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, utilizando-se os valores correspondentes ao período aquisitivo.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§7º Ao funcionário demitido, sem justa causa ou processo administrativo regular, será assegurado o pagamento de férias proporcionais, na forma do parágrafo anterior mesmo antes de completo o período aquisitivo de 12 (doze) meses. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 17/93)**

Art. 171-A Ao funcionário com direito a férias, e desde que haja expressa concordância da Administração, fica facultado a conversão de 1/3 (um terço) do período a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. **(Redação dada pela Lei Complementar 158/02)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do início do gozo das férias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

§2º O pagamento do abono será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do gozo da mesma, devendo o funcionário dar quitação, com indicação do início e do término das férias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Art. 171-B As férias de 30 (trinta) dias poderão ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos cada um, ou em um período de 10 (dez) dias corridos e outro de 20 (vinte) dias corridos, apenas nos casos em que haja solicitação expressa do funcionário neste sentido. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 236/06)**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 89 As férias poderão ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias ou em um período de 10 (dez) e outro de 20 (vinte), contados em dias corridos, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias do retorno do primeiro período.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. O pagamento do terço constitucional será proporcional aos dias de férias a serem gozados.

Art. 172 VETADO.

Art. 173 VETADO.

Art. 174 Quando do falecimento ou aposentadoria do funcionário da ativa, as férias serão pagas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único Serão contados em dias corridos as emendas de dois períodos de férias ou de períodos remanescentes.

Art. 90 O pagamento do terço constitucional será feito de forma proporcional aos dias de férias a serem gozados.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 91 Nos casos de falecimento ou aposentadoria, as férias serão indenizadas na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, na mesma forma do artigo 88.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 175 Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado:

I. mais de 60 (sessenta) dias das seguintes licenças:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) especial.

II. mais de 180 (cento e oitenta) dias das seguintes licenças:

- a) tratamento de saúde;
- b) compulsória;
- c) para desempenho de mandato eletivo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 92 Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, tiver gozado licença:

REVOGAÇÃO

I. Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

II. Superior a 30 (trinta) dias para tratar de interesse particular;

REVOGAÇÃO

III. Para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

IV. Para desempenho de mandato eletivo.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 176 É proibida a acumulação de férias, sob pena de responsabilização da chefia imediata.

Parágrafo único. Se até o décimo-primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o funcionário não houver gozado as férias a que tem direito, estas ser-lhe-ão concedidas compulsoriamente.

Art. 177 O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou a título de necessidade do serviço.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 93 Ao atingir o décimo primeiro mês após a aquisição de um período aquisitivo, sem que o funcionário tenha entrado em gozo das férias a que tem direito, estas serão concedidas compulsoriamente.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIX

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 178 O Município prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias.

Parágrafo único. A assistência abrangerá, entre outros, os seguintes benefícios:

I assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II. previdência social e seguros;

III. assistência judiciária;

IV. cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, atualização e extensão cultural em matéria de interesse municipal;

V. assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XIX

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

VI. assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

VII. pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 179 A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 180 A todo funcionário será assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 181 Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§1º Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§2º Nenhum recurso poderá ser renovado, excetuando-se circunstância determinante de novo entendimento.

Art. 182 As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 94 Fica assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer administrativamente.

REVOGAÇÃO

Art. 95 Caberá recurso quando for indeferido requerimento ou pedido de reconsideração.

REVOGAÇÃO

Art. 96 Os requerimentos deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento ou protocolo.

CAPÍTULO XX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação no protocolo da Prefeitura ou Câmara.

§2º Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 183 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II. em 2 (dois) anos nos demais casos.

Art. 184 O prazo de prescrição terá seu tempo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 97 O direito de pleitear administrativamente prescreverá em 2 (dois) anos, contados da ciência do ato ou do fato.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXI

DOS DEVERES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 185 São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e do que decorre, em geral, de sua condição de servidor público:

- I. comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário;
- II. cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;
- III. executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com eficácia, zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. tratar com civilidade os colegas e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 98 São deveres do funcionário:

- I. Exercer suas atribuições com assiduidade e pontualidade;
- II. Cumprir determinações superiores;
- III. Desempenhar suas atribuições com eficácia, zelo e presteza;
- IV. Tratar com civilidade munícipes e colegas, atendendo-os sem preferências pessoais;

CAPÍTULO XXI

DOS DEVERES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

- V. providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI. manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for cedido pela Prefeitura ou pela Câmara, sendo obrigatório o seu uso;
- VIII. representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- IX. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

PROPOSTA DE REVISÃO

- V. Manter atualizados os dados pessoais e familiares em seus prontuários;
- VI. Desenvolver suas atividades com cooperação e solidariedade;
- VII. Apresentar-se para o trabalho convenientemente trajado ou utilizando uniforme e equipamentos de proteção individual, quando obrigatórios;
- VIII. Informar seus superiores hierárquicos sobre irregularidades que tiver conhecimento;
- IX. Zelar pela economia e conservação do material de trabalho que lhe for confiado;

CAPÍTULO XXI

DOS DEVERES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

X. atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI. sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XII. zelar pela preservação do patrimônio público, quer seja bens móveis ou imóveis.

PROPOSTA DE REVISÃO

X. Atender com preferência a qualquer outra demanda, as requisições de documentos, informações ou providências destinadas à defesa do Município;

XI. Sugerir providências ou procedimentos que possam melhorar ou aperfeiçoar o serviço público;

XII. Zelar pela preservação do patrimônio público;

XIII. Comparecer às audiências quando convocado pela Comissão Processante Permanente.

CAPÍTULO XXII

DAS PROIBIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 186 Ao funcionário é proibido;

I. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II. atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;

III. valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

IV. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;

V. incitar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VI. receber de terceiro qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 99 Ao funcionário é proibido:

I. Retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto do local de trabalho, para uso pessoal ou de terceiros;

II. Utilizar dependências do serviço público para tratar de assuntos particulares;

III. Valer-se do exercício do cargo para obter vantagem pessoal ou para terceiros;

IV. Praticar assédio moral com objetivo de qualquer natureza;

V. Praticar ou incitar atos de sabotagem contra o serviço ou o patrimônio público;

VI. Receber, de terceiro, vantagem, de qualquer natureza, pelo exercício do cargo, por trabalhos realizados ou pela promessa de realizá-los.

CAPÍTULO XXII

DAS PROIBIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

VII. empregar material de serviço público em tarefa particular;

VIII. transferir a pessoa estranha à repartição, fora os casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

IX. exercer atividades particulares no horário de trabalho;

X. praticar a usura dentro da repartição;

XI. entregar-se ao vício da embriaguez ou jogos proibidos dentro da repartição;

XII. portar armas de qualquer natureza;

XIII. retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo casos previstos neste Estatuto, sem conhecimento e prévia autorização do chefe imediato;

PROPOSTA DE REVISÃO

VII. Utilizar bens públicos para fins particulares;

REVOGAÇÃO

VIII. Exercer atividades particulares no horário de trabalho;

IX. Praticar agiotagem no ambiente de trabalho;

X. Fazer uso ou estar sob o efeito de álcool ou substâncias ilícitas, ou ainda, praticar jogos ilícitos no ambiente de trabalho;

REVOGAÇÃO

XI. Retirar-se do local de trabalho, no período da jornada, sem conhecimento e prévia autorização de superior hierárquico, salvo em situações legalmente permitidas;

CAPÍTULO XXII

DAS PROIBIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

XIV. marcar cartão de ponto de outro funcionário sob qualquer pretexto, rasurar o seu ou de outrem;

XV. utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XVI. recusar fé a documento público;

XVII. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município;

XVIII. dedicar-se a atividade de cunho religioso e político/partidário, durante o seu horário de trabalho, excetuados os funcionários da Câmara Municipal colocados à disposição dos Vereadores como seus assessores;

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

XII. Utilizar ou permitir o uso de veículo oficial para fim estranho ao serviço público;

XIII. Recusar fé a documento público;

REVOGAÇÃO

XIV. Dedicar-se a atividade religiosa ou político partidária, durante a jornada de trabalho;

CAPÍTULO XXII

DAS PROIBIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

XIX. passar rifas, bingos e outros tipos de jogos congêneres na repartição;

XX. promover o comércio de mercadorias de qualquer espécie na repartição.

PROPOSTA DE REVISÃO

XV. Promover jogos ilícitos ou congêneres no local de trabalho;

XVI. Promover o comércio de mercadorias no local de trabalho;

XVII. Exercer atividade econômica, comercial, industrial ou de prestação de serviços e, nessa qualidade transacionar com o Município.

CAPÍTULO XXIII

DA ACUMULAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 187 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, aos funcionários municipais é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 188 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 189 O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 100 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, aos funcionários municipais é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único A acumulação de cargos fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 101 É vedada a acumulação de cargo em comissão com outro cargo efetivo ou emprego público.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXIII DA ACUMULAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º O afastamento previsto no "caput" deste artigo poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§2º O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXIV

DAS RESPONSABILIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 190 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 191 A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 102 O funcionário responderá civil, criminal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 103 A responsabilidade civil decorrerá de conduta que cause prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

Parágrafo único O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, o prejuízo causado ao Município.

CAPÍTULO XXIV

DAS RESPONSABILIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 192 A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 193 A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 194 São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. demissão;
- V. cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- VI. demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 195 As penas previstas nos incisos III a V do artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 196 A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 197 As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 104 São penas disciplinares:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Demissão a bem do serviço público.

Art. 105 As penas aplicadas serão registradas no prontuário do funcionário.

Art. 106 A anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 198 As penas previstas nesta Lei terão os seguintes efeitos:

- I. pena de suspensão, que implicará:
 - a) na perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - b) na perda para todos os efeitos, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
 - c) na impossibilidade de promoção e progressão funcional no ano em que ocorrer a suspensão, se esta for superior a 30 (trinta) dias;
 - d) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares até 1 (um) ano depois do término da suspensão, se superior a 30 (trinta) dias.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 107 As penas previstas nesta Lei terão os seguintes efeitos:

- I. Pena de suspensão:
 - a) Perda da remuneração;
 - b) O tempo de suspensão não será considerado de efetivo exercício;
 - c) Os dias de suspensão terão o mesmo efeito das faltas injustificadas;

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

II. pena de demissão simples que implicará:

- a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade do reingresso do demitido antes de decorridos 2 (dois) anos de aplicação da pena e não mais subsistindo os motivos que determinaram a exclusão.

III. pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", que implicará:

- a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

IV. a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público sem direito a remuneração.

PROPOSTA DE REVISÃO

A pena de demissão simples implicará na impossibilidade de reingresso antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena;

III. A pena de demissão a bem do serviço público implicará na impossibilidade definitiva de reingresso;

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 199 O funcionário reincidente de suspensão passará a ocupar o último lugar na escala para efeito de promoção ou progressão funcional.

Art. 200 Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

Art. 201 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 108 Não poderá ser aplicada pela mesma infração mais de uma pena.

Art. 109 Na prática de mais de uma infração a mais grave absorve as demais.

Art. 110 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos gerados ao serviço ou ao patrimônio público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 202 A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 203 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência e infração sujeita à pena de advertência.

Art. 204 A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I. até 30 (trinta) dias ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II. nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão;

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 111 A pena de advertência será aplicada, por escrito, pelo superior hierárquico, nas infrações de natureza leve, devendo ser levada ao prontuário respectivo independente de instauração de sindicância ou processo disciplinar.

REVOGAÇÃO

Art. 112 A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, de competência do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara e será aplicada:

I. Nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita a pena de advertência;

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

III. nos casos de comparecimento ao serviço alcoolizado e/ou drogado, sendo a pena estendida ao responsável imediato quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do funcionário no trabalho.

Art. 205 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I. crime contra a Administração Pública (**Incisos I a XIII com Redação dada pela Lei Complementar nº 67/97**)

II. abandono de cargo;

III. falta de assiduidade;

IV. improbidade administrativa;

V. incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;

PROPOSTA DE REVISÃO

II. Nos casos de exercício do cargo alcoolizado ou drogado.

Art. 113 Os dias em que o funcionário estiver suspenso serão considerados e terão os mesmos efeitos das faltas injustificadas.

Art. 114 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. Crime contra a Administração Pública;

II. Abandono de cargo;

III. Falta de assiduidade;

IV. Improbidade administrativa;

V. Incontinência pública ou conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

- VI. ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X. corrupção;
- XI. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII. prática de racismo comprovada;

- XIII. transgressão aos incisos III, IV, V, VI, VII, X, XV e XVII do artigo 186 deste Estatuto.

PROPOSTA DE REVISÃO

- VI. Ofensa física contra servidor ou particular;
- VII. Revelação de informação privilegiada em razão do cargo;
- VIII. Aplicação irregular de recursos públicos;
- IX. Lesão ao erário e dilapidação do patrimônio público;
- X. Corrupção
- XI. Acumulação ilegal de cargos;

- XII Intolerância a qualquer tipo de diversidade;
- XIII. Transgressão aos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XII e XVII do artigo 99;

- XIV. Adulteração de documento público.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§2º Para os efeitos deste artigo, considera-se falta de assiduidade, a falta injustificada ao serviço por mais de 12 (doze) dias interpolados ou não, num período de 12 (doze) meses. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 67/97](#))**

Art. 206 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único. Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos nesta Lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 1º Considera-se abandono de cargo, a ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e a demissão independerá de contraditório.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se falta de assiduidade 12 (doze) faltas injustificadas, num período de 12 (doze) meses, desconsiderando-se as faltas que já tenham mais de um ano.

Art. 115 O ato de demissão mencionará a causa da penalidade e seu fundamento.

Parágrafo único Considerando a gravidade da infração e a previsão disposta no inciso III, do artigo 104, desta Lei, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 207 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado, respeitados os prazos constantes deste Estatuto.

Art. 208 Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO
REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 116 A graduação das penas disciplinares deverá considerar as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I. o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II. a confissão espontânea da infração;
- III. a injusta provocação da vítima;
- IV. ter o agente praticado a infração por relevante valor social.

§2º São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I. a reincidência;
- II. ter o agente cometido a infração:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

- I. O bom desempenho dos deveres profissionais e funcionais;
- II. A confissão espontânea;
- III. A injusta provocação;
- IV. A prática da infração em condições que justifiquem a ação;
- V. A prática da infração em obediência a ordem superior.

§ 2º São circunstâncias que agravam a pena:

- I. A reincidência;
- II. A prática por motivo fútil ou torpe;
- III. Facilitar a execução, a impunidade ou obtenção de vantagem;

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

- c) prevalecendo-se de sua autoridade;
- d) em situações como de incêndio ou calamidade pública;
- e) com o concurso de três ou mais pessoas.

§3º Dá-se a reincidência se o funcionário comete nova infração após a imposição de sanção aplicada por decisão da qual não caiba mais recurso administrativo.

§4º Não será considerado reincidente o funcionário que praticar nova falta há pelo menos 1 (um) ano de cumprimento da pena anterior.

Art. 209 Prescreverão:

- I. em 6 (seis) meses as faltas sujeitas a repreensão ou suspensão;

PROPOSTA DE REVISÃO

IV. A ocultação;

V. Aproveitar-se de sua condição ou da própria autoridade;

VI. Tirar proveito de situações de sinistro ou calamidade pública;

VII. Agir com o concurso de três ou mais pessoas.

§ 3º Dá-se a reincidência se o funcionário comete nova infração após a imposição de sanção por decisão da qual não caiba mais recurso administrativo.

§ 4º Não será considerada reincidência a prática de nova infração a mais de um ano após o cumprimento da pena anterior.

Art. 117 Prescreverão em 3 (três) anos as infrações sujeitas a pena de suspensão e de demissão simples.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

II. em 1 (um) ano as faltas sujeitas a pena de demissão simples.

Parágrafo único. - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

Art. 210 Interrompe-se o curso da prescrição:

I. pela instauração de sindicância ou de Processo Administrativo;

II. pela decisão que aplique sanção.

Art. 211 Aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação aos seus subordinados.

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único O prazo prescricional será contado a partir do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

Art. 118 A instauração de procedimento de sindicância ou de processo administrativo interrompe a prescrição.

Art. 119 A aplicação da pena de advertência é de competência do titular da pasta a que se subordina o funcionário, nos demais casos, a aplicação de pena disciplinar, será materializada por ato exclusivo do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 212 São competentes para aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I. O Prefeito e a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II. Os secretários, os diretores ou os chefes por eles indicados, nos demais casos.

Parágrafo único. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar, excetuado o disposto neste artigo.

Art. 213 Nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria, será instaurado Processo Administrativo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único É indelegável a aplicação de pena disciplinar.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 214 Compete ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a suspensão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes a Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

Parágrafo único. O Prefeito ou a Mesa da Câmara providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Art. 215 A suspensão preventiva poderá ocorrer ainda quando houver a necessidade do afastamento do funcionário para apuração de falta grave a ele, imputada.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 120 Não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias a suspensão preventiva aplicada, quando houver a necessidade do afastamento, para apuração de falta grave imputada a funcionário, para evitar que o mesmo venha influir na apuração dos fatos ou da autoria.

Art. 121 Será considerado de efetivo exercício o período de suspensão preventiva quando do procedimento administrativo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a advertência.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. Em qualquer caso, a suspensão preventiva não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 216 O funcionário terá direito:

I. à contagem do período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II. à contagem do período da suspensão preventiva e o pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único Caso o procedimento administrativo resulte em suspensão por prazo superior ao da preventiva, a suspensão punitiva será aplicada após a conclusão do processo.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 217 A sindicância é o procedimento sumário através do qual a Administração reúne elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ou não ilícitos administrativos, abertos pela autoridade competente.

§1º Abrir-se-á, também sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos à metade.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 122 A sindicância é o procedimento sumário através do qual será investigada a existência de possíveis irregularidades, caracterizadas como ilícitos administrativos, bem como a sua autoria e responsáveis.

Art. 132 Será instaurada sindicância no caso em que o procedimento para apuração de aptidão de funcionário em estágio probatório, conclua pela demissão ou exoneração quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, reduzidos os prazos pela metade.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§2º Aberta à sindicância, manter-se-á a fluência do período de estágio probatório, desde que considerada improcedente.

§3º A sindicância será realizada por funcionários designados pela autoridade que determinar sua abertura.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§4º A sindicância precede o inquérito administrativo quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§5º A sindicância será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 131 A sindicância precede o processo administrativo disciplinar quando o relatório final concluir pelo indício de autoria, no cometimento de infração disciplinar grave, que possa ser punida com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou demissão, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

Art. 126 A sindicância será realizada num prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando demonstrada a sua necessidade.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§6º Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indicará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a defesa prévia. A seguir com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou sua abertura.

Art. 218 As sindicâncias serão abertas por Portaria, indicando seu objeto e um funcionário ou Comissão de 3 (três) funcionários para realizá-las, atendendo as disposições do artigo 217.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 123 O procedimento de sindicância será instaurado por Portaria, indicando seu objeto e encaminhado à Comissão responsável pela apuração, a qual deverá realizar as diligências necessárias, inclusive ouvir os envolvidos nos fatos relatados e eventuais testemunhas.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º Quando a sindicância for realizada por Comissão, a Portaria designará o Presidente e este indicará um dos membros para secretariar os trabalhos.

§2º A Portaria, em qualquer das hipóteses, deverá conter:

I. a qualificação funcional dos membros ou da autoridade sindicante e do sindicato;

II. descrição pormenorizada do objeto a ser sindicado;

III. as infrações disciplinares atribuídas ao sindicato, bem como as respectivas penalidades a que está sujeito.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 219 O processo de sindicância será sumário e nele serão realizadas todas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, ouvindo-se o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos ou que com eles possam contribuir.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 128 Instalada a sindicância, serão expedidas notificações e intimações para aqueles que deverão comparecer para prestar esclarecimentos que servirão como instrução, necessária à produção do relatório final.

Art. 129 O relatório final poderá propor:

- I. O arquivamento dos autos pela inexistência do fato ou pela impossibilidade de indiciamento;
- II. A aplicação de pena de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- III. A abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. Deverão, ainda, ser obedecidas as seguintes fases:

- I. portaria de designação;
- II. termo de instalação;
- III. termo de compromisso de secretário;
- IV. notificação e intimações;
- V. instrução;
- VI. ampla defesa ao sindicato;
- VII. relatório.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 124 O procedimento de sindicância poderá ter caráter sigiloso e não comporta contraditório, devendo obedecer às seguintes fases:

- I. Termo de instalação;
- II. Termo de compromisso de secretário da comissão;
- III. Notificações e intimações;
- IV. Instrução;
- V. Relatório.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 220 Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado, apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, punição dos culpados ou a abertura de Processo Administrativo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 125 O relatório deverá concluir pela existência ou não da irregularidade, apontar eventuais responsabilidades e se há indícios de autoria.

Art. 127 O procedimento de sindicância poderá resultar:

- I. No seu arquivamento caso não se constate a existência de irregularidade ou não seja possível determinar a autoria;
- II. Na aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- III. Na instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO I

• DA SINDICÂNCIA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

§1º No caso de ser concluída pela autoridade determinante do feito a aplicação de penalidade, o processo de sindicância deverá retornar à Comissão Sindicante para notificação do sindicato.

§2º Concluindo-se pela aplicação da pena de demissão, a autoridade determinante deverá, desde logo, nomear outra Comissão para instauração do competente Processo Administrativo.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 130 Caso a autoridade competente conclua pela aplicação das penas previstas no inciso II, do artigo anterior, o processo deverá retornar à comissão sindicante para a notificação do funcionário.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 133 Será adotado o procedimento sumário na apuração das seguintes infrações:

- I. Acumulação de cargos ou empregos públicos;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade.

Art. 134 As fases do procedimento sumário serão:

- I. Instauração com a indicação do infrator e da infração;
- II. Instrução sumária;
- III. Relatório e julgamento.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 135 O ato de instauração deverá conter a indicação do infrator, a infração cometida e suas características.

Art. 136 Após o indiciamento a Comissão Processante promoverá, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do indiciado para apresentar alegações e documentos que considerar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

§ 1º A falta de citação implicará na publicação de edital, pela imprensa oficial, passando a correr o prazo previsto para a defesa.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

- SEÇÃO II

- DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

PROPOSTA DE REVISÃO

§ 2º Após o prazo estipulado no Caput, apresentada ou não alegações por parte do indiciado, considerar-se-á encerrada a instrução do processo, a Comissão Processante elaborará o relatório final, sugerindo a penalidade a ser aplicada ou o arquivamento dos autos.

Art. 137 O julgamento será proferido, pela autoridade competente, em 10 (dez) dias do recebimento do relatório, prazo em que o funcionário indiciado poderá requerer a sua exoneração.

Art. 138 Os casos submetidos ao procedimento sumário deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias do ato de indiciamento.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 221 O Processo Administrativo será instaurado pela autoridade competente para apuração de ação ou omissão do funcionário punível disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório o Processo Administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 139 O processo administrativo disciplinar é o procedimento instaurado para apurar ação ou omissão praticada, por funcionário, no exercício do cargo, punível disciplinarmente com pena de suspensão acima de 30 (trinta) dias ou demissão.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 222 O processo será realizado por Comissão de 3 (três) funcionários, designada pela autoridade competente ou por comissões permanentes, instituídas por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 223 A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 140 O processo será conduzido por comissão especialmente nomeada ou por comissão processante permanente, composta por 3 (três) funcionários estáveis, designada por ato do Prefeito que indicará o presidente que dirigirá os trabalhos.

Art. 141 A comissão será secretariada por servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

Art. 147 Na fase de instrução, a comissão poderá promover a arrecadação de provas documentais, a tomada de depoimentos, acareações, promover diligências, objetivando a elucidação dos fatos e, quando considerar necessário, buscar a opinião de técnicos ou peritos.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 224 Abertos os trabalhos do processo, o Presidente da Comissão mandará citar o funcionário acusado para que, como indiciado acompanhe, na forma estabelecida neste Estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 142 Como medida cautelar a autoridade instauradora ou a comissão processante poderá determinar o afastamento do funcionário do exercício do cargo, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que exista a possibilidade de influência na apuração dos fatos, na produção de provas ou no retardamento do andamento do processo.

Art. 143 A intimação da suspensão preventiva servirá como citação do funcionário indiciado para que acompanhe o processo, requerendo o que for de seu interesse.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Parágrafo único. A citação será pessoal mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionário em recebê-lo. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital publicado no jornal de circulação do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor.

Art. 225 Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 10 (dez) dias, podendo renovar o pedido no curso do processo, se necessário, para demonstração de fatos novos.

PROPOSTA DE REVISÃO

Parágrafo único Não sendo aplicada a suspensão, mencionada no caput, o presidente da comissão mandará citar pessoalmente o funcionário, para ser ouvido pela comissão e apresentar defesa prévia e as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 226 A falta de notificação do indiciado ou do seu defensor para todas as fases do processo, determinará a nulidade do procedimento.

Art. 227 Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 144 Não sendo encontrado o funcionário, estando em lugar incerto ou recusando-se a receber a citação, esta far-se-á por edital publicado pela imprensa oficial, para que se apresente nos termos e prazo estipulado no artigo anterior.

Art. 145 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único A revelia será declarada, por termo, no processo e devolverá o prazo para a defesa.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 228 Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão encaminhará os autos do processo, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente, para o seu julgamento.

Art. 229 Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão Processante serão consignadas em ata.

Art. 230 Da decisão da autoridade julgadora cabe pedido de revisão no prazo de 10 (dez) dias.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 231 O Processo Administrativo será concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido da Comissão ou a requerimento do indiciado dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

Art. 232 Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 233 O funcionário só poderá ser exonerado, a seu pedido, estando respondendo a Processo Administrativo, depois de julgado este com declaração de sua inocência.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 146 § 2º O indiciado quando estiver representado, será intimado através de seu procurador.

Art. 146 Depois de citado, o funcionário indiciado, não poderá ser exonerado a pedido, devendo aguardar o julgamento.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO II

• DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 234 Recebidos os autos do Processo Administrativo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 235 A declaração de nulidade do Processo Administrativo atingirá apenas os atos eivados de nulidade.

Parágrafo único. Neste caso, e estando esgotado o prazo para conclusão do processo, o sindicado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 146 § 1º O presidente da comissão poderá indeferir as provas requeridas pelo indiciado, quando considerá-las ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO III

• DA VERDADE SABIDA

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 236 Verdade sabida é o conhecimento imediato, notório e evidencial pela autoridade competente para aplicar a pena, não só do evento infracional, como de quem foi o responsável por sua autoria.

Parágrafo único. Este procedimento só poderá ser adotado quando a falta disciplinar ou irregularidade não exigir a instauração de sindicância ou de Processo Administrativo, ficando adstrita às penas de repreensão, suspensão até 8 (oito) dias e advertência.

Art. 237 Nas hipóteses aqui previstas a autoridade que impuser a pena deverá lavrar, sempre que possível, auto circunstanciado acerca da ocorrência, assinado por duas testemunhas.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO IV

• DA REVISÃO DO PROCESSO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 238 A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do Processo Administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar inocência do funcionário.

§1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 155 Poderá ser requerida, pelo funcionário punido, a revisão do processo administrativo disciplinar quando forem apresentados fatos novos, não revelados à época da tramitação e apuração, que venham demonstrar a sua inocência.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO IV

• DA REVISÃO DO PROCESSO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 239 Correrá processo de revisão em apenso aos autos do processo ordinário.

§1º Na inicial o requerente poderá pedir designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que irá arrolar.

§2º O processo de revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 218 desta Lei.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 156 O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário e será conduzido pela comissão processante permanente, que avaliará o pedido, sendo a sua conclusão encaminhada à autoridade julgadora, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

• SEÇÃO IV

• DA REVISÃO DO PROCESSO

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 240 As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a estas autoridades decidir dentro de 10 (dez) dias.

Art. 241 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 157 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a punição imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 158 A concessão do adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 59, obedecerá os seguintes critérios:

I. Para os funcionários que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem com mais de um ano da aquisição do último adicional, prevalecerá o critério estabelecido no artigo 108 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991;

II. Para os funcionários que, na data da entrada em vigor, contarem com menos de um ano da aquisição do último adicional, prevalecerá o critério estabelecido no artigo 59 desta Lei.

Art. 159 Para efeito da concessão da quarta parte nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar, será obedecida uma fase de transição na seguinte forma:

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

PROPOSTA DE REVISÃO

I. Para os funcionários que na data da entrada em vigor desta Lei contarem com mais de 19 anos, a quarta parte será concedida quando completarem 21 anos de efetivo exercício;

II. Para os funcionários que na data da entrada em vigor desta Lei contarem com mais de 18 anos, a quarta parte será concedida quando completarem 22 anos de efetivo exercício;

III. Para os funcionários que na data da entrada em vigor desta Lei contarem com mais de 17 anos, a quarta parte será concedida quando completarem 23 anos de efetivo exercício;

IV. Para os funcionários que na data da entrada em vigor desta Lei contarem com mais de 16 anos, a quarta parte será concedida quando completarem 24 anos de efetivo exercício;

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 242 O dia 28 de Outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 243 Fica fixado o dia 1º de setembro como data-base da categoria dos funcionários públicos municipais, sem prejuízo da livre negociação.

Art. 244 Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se este cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 160 Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único Na contagem dos prazos, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento que, se cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 245 São isentos de taxas ou quaisquer outros tipos de pagamento, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 246 Em caso de nomeação para cargo em comissão de servidores de outros órgãos do Poder Público, colocados à disposição do Município sem prejuízo da remuneração, fica o Poder Executivo autorizado a pagar somente a diferença salarial, se existir, entre a remuneração percebida pelo servidor e os vencimentos do cargo.

Parágrafo único. Não existindo a diferença, o cargo será exercido sem ônus para a Municipalidade.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 161 São isentos de pagamento os requerimentos e certidões que interessem ao funcionário e digam respeito à sua situação funcional.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 247 Lei Ordinária definirá uma Estrutura de Cargos e Salários e um Plano de Carreira a serem aplicados aos funcionários públicos municipais.

Parágrafo único. Os servidores celetistas permanecerão em quadro próprio, ocupando empregos que serão extintos na vacância.

Art. 248 Todos os benefícios de direito do funcionário público, prescrevem em 5 (cinco) anos, respeitados outros prazos definidos neste Estatuto.

Art. 249 Os atuais servidores celetistas, quando aprovados em concurso público, serão chamados a optar pelo cargo, no momento de sua nomeação.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 162 Todos os direitos a benefícios previstos neste estatuto prescreverão em 5 (cinco) anos.

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 250 Ao funcionário estudante será permitida a flexibilização de seu horário de trabalho em até uma hora.

Art. 251 A Municipalidade continuará a recolher as obrigações patronais dos servidores municipais celetistas, inclusive quando no exercício de cargo em comissão.

Art. 252 Fica assegurado ao servidor público municipal e aos seus dependentes legais o atendimento médico nas unidades de saúde municipais, bem como assistência médica, cirúrgica e hospitalar, através de convênio com entidades prestadoras de serviços dessa natureza, pertencentes à rede pública ou particular.

PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 163 Ao funcionário estudante será permitida a flexibilização de horário de trabalho em até uma hora.

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 253 Fica assegurada a participação dos servidores públicos municipais junto aos órgãos da Administração encarregados de analisar quaisquer dos seus interesses profissionais, inclusive sindicais, associativos ou previdenciários, quando objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único. A participação dos servidores far-se-á através de representantes eleitos em assembleia da categoria convocada pela entidade representativa, sendo fixado o número máximo de 5(cinco) representantes

Art. 254 (Artigo e parágrafos revogados pela [Lei Complementar nº 220/2005](#))

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 254-A Ficam considerados quites de qualquer débito previdenciário aqueles funcionários que contribuíram utilizando das duas opções previstas no parágrafo 2º, do artigo 254 da Lei Complementar Municipal nº 08/91, quer quanto aos percentuais quer quanto aos limites adotados. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 67/97)**

Art. 255 a 257 (Artigos e parágrafos revogados pela **Lei Complementar nº 220/2005**)

Art. 258 O tempo de serviço dos atuais servidores celetistas será contado ininterruptamente para efeito de férias quando de seu ingresso em cargo público.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 259 Fica assegurado aos servidores celetistas o reajuste salarial de acordo com os mesmos índices aplicados aos servidores estatutários.

Art. 260 Lei especial definirá a estrutura da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

Art. 261 Estendem-se aos servidores celetistas no que couber e não contrariar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, além do já previsto nesta Lei Complementar, as disposições contidas nos artigos 32 a 35; 56 a 60; 92, incisos I, III, IV, V, VI, e VII; artigos 120 e 121; 123 e 124; 138 e seu parágrafo único; 147; 149 e 150; 152 a 154 e 162 a 177. **(Redação dada pela [Lei Complementar 158/02](#))**

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Art. 164 Estendem-se aos servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, as disposições contidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 52; artigos 62 a 64; 70 a 72; artigo 81 e artigos 87 a 93.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 262 (Revogado pela [Lei Complementar 158 de 13/03/2002](#))

Art. 263 Os funcionários públicos estatutários nomeados anteriormente à vigência desta Lei, ficam com direito adquirido, no que se refere aos benefícios e vantagens previstas na legislação anterior.

Art. 264 O funcionário estudante terá direito a ter abonadas suas faltas, sem prejuízo de qualquer espécie nos dias de exames finais, mediante apresentação de requerimento neste sentido, acompanhada de declaração escolar com demonstrativo do calendário dos exames finais.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI COMPLEMENTAR 08/91

Art. 265 O Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão a presente Lei no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 266 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 877, de 12 de Janeiro de 1987.

PROPOSTA DE REVISÃO

REVOGAÇÃO

Art. 165 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.